Decreto n.º 20/98

Emendas de 1992, adoptadas pela Resolução MEPC 51(32) da Organização Marítima Internacional, ao anexo I ao Protocolo de 1978 da Convenção da Poluição por Navios, 1973

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São aprovadas, para adesão, as emendas de 6 de Março de 1992 ao anexo I ao Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1998. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - João Cardona Gomes Cravinho.

Assinado em 22 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

EMENDAS AO ANEXO I DA MARPOL 73/78

As disposições do anexo I são alteradas como seque:

Regra 9. - O texto existente do parágrafo 1, a), iv), é substituído pelo seguinte:

«iv) A taxa instantânea de descarga de hidrocarbonetos não pode exceder 30 l por milha náutica.»

O texto existente do parágrafo 1, b), é substituído pelo seguinte:

- «b) No caso de um navio não petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 400 t, e no caso do esgoto das cavernas das casas de máquinas, excluindo o esgoto das cavernas das casas das bombas de carga de navios petroleiros, excepto se misturado com resíduos da carga de hidrocarbonetos:
- i) O navio não se encontra numa área especial;
- ii) O navio segue a sua rota;

- iii) O teor em hidrocarbonetos do efluente não diluído não excede 15 partes por milhão; e
- iv) O navio tem em operação equipamento conforme as disposições da regra 16 deste anexo.»

O parágrafo 4 é alterado pela supressão completa da segunda frase, incluindo as alíneas a) a d).

É adicionado um novo parágrafo 7:

- «7 No caso de um navio, referido na regra 16, parágrafo 6, deste anexo, não equipado com o equipamento requerido pelos parágrafos 1 ou 2 da regra 16 deste anexo, as disposições do parágrafo 1, b), desta regra não se aplicarão até 6 de Julho de 1998 ou até à data na qual o navio for equipado com esse equipamento, se esta for anterior. Para esse navio, deve ser proibida até esta data qualquer descarga de hidrocarbonetos ou misturas de hidrocarbonetos das cavernas das casas das máquinas, no mar, excepto quando forem satisfeitas todas as condições seguintes:
- a) A mistura de hidrocarbonetos não provém das cavernas das casas das bombas de carga;
- b) A mistura de hidrocarbonetos não está misturada com resíduos dos hidrocarbonetos da carga;
- c) O navio não se encontra numa área especial;
- d) O navio está a mais de 12 milhas náuticas da costa mais próxima;
- e) O navio seque a sua rota;
- f) O teor em hidrocarbonetos do efluente não excede 100 partes por milhão; e
- g) O navio tem em operação equipamento separador hidrocarbonetos/água aprovado pela Administração, de acordo com as especificações recomendadas pela Organização.»

Regra 10. - O parágrafo 2, b), é alterado para o seguinte:

«b) Dentro de uma área especial, deve ser proibida qualquer descarga no mar de hidrocarbonetos ou mistura de hidrocarbonetos por um navio não petroleiro com menos de 400 t de arqueação bruta, excepto quando o teor em hidrocarbonetos do efluente sem diluição não exceder 15 partes por milhão.»

O parágrafo 3, b), v), é alterado por alteração da referência que nele é feita à regra 16, 7, para 16, 5.

Regra 16. - O texto existente é substituído pelo seguinte:

«Sistema monitor e de controlo das descargas de hidrocarbonetos e equipamento de filtragem de hidrocarbonetos

- 1 Todos os navios de arqueação bruta igual ou superior a 400 t, mas inferior a 10000 t, serão apetrechados com equipamento de filtragem de hidrocarbonetos em cumprimento das disposições do parágrafo 4 desta regra. Se esses navios transportarem grandes quantidades de combustível líquido, cumprirão com as disposições do parágrafo 2 desta regra ou do parágrafo 1 da regra 14.
- 2 Todos os navios de arqueação bruta igual ou superior a 10000 t serão apetrechados com equipamento de filtragem de hidrocarbonetos e com dispositivos para um alarme e para paragem automática de toda a descarga de misturas de hidrocarbonetos, quando o teor em hidrocarbonetos do efluente exceder 15 partes por milhão.
- 3 a) A Administração pode isentar os navios que efectuem exclusivamente viagens dentro de áreas especiais do cumprimento das disposições dos parágrafos 1 e 2 desta regra, desde que sejam satisfeitas todas as condições seguintes:
- i) O navio esteja equipado com um tanque de retenção com volume adequado, satisfazendo a Administração, para a retenção total a bordo das águas das cavernas com teor de hidrocarbonetos;
- ii) Todas as águas das cavernas com teor de hidrocarbonetos sejam retidas a bordo, para descarga subsequente para instalações de recepção;
- iii) A Administração tenha considerado existirem instalações de recepção adequadas à recepção das águas das cavernas com teor de hidrocarbonetos, num número suficiente dos portos ou terminais a que o navio atraca;
- iv) O certificado internacional de prevenção da poluição por hidrocarbonetos, quando exigível, seja visado de modo a indicar que o navio efectua somente viagens dentro de áreas especiais; e
- v) A quantidade, a hora e o porto de descarga sejam registados no livro de registo de hidrocarbonetos.
- b) A Administração deve assegurar que os navios de arqueação bruta inferior a 400 t sejam apetrechados, na medida do possível, para reterem a bordo os hidrocarbonetos ou a mistura de hidrocarbonetos, ou para a sua descarga conforme as disposições da regra 9, 1, b), deste anexo.

- 4 O equipamento de filtragem de hidrocarbonetos referido no parágrafo 1 desta regra será de modelo aprovado pela Administração projectado de modo a assegurar que as misturas hidrocarbonetos descarregadas para o mar, depois de passarem através sistema ou sistemas, possuam um hidrocarbonetos não superior a 15 partes por milhão. Ao examinar o projecto deste equipamento, a Administração terá em consideração as especificações recomendadas pela Organização.
- 5 O equipamento de filtragem de hidrocarbonetos referido no parágrafo 2 desta regra será de modelo aprovado pela Administração projectado de modo a assegurar que as misturas hidrocarbonetos descarregadas para o mar, depois de passarem sistema ou sistemas, possuam um hidrocarbonetos não superior a 15 partes por milhão. Será equipado com um dispositivo de alarme que indique quando este teor não possa ser mantido. O sistema deve ser apetrechado de forma a assegurar que qualquer descarga de misturas de hidrocarbonetos é interrompida automaticamente, quando o teor em hidrocarbonetos do efluente exceder 15 partes por milhão. Ao examinar o projecto destes equipamentos e instalações, a Administração terá em consideração as especificações recomendadas pela Organização.
- 6 Para os navios cuja entrada em operação seja anterior a 6 de Julho de 1993, as disposições desta regra aplicar-se-ão em 6 de Julho de 1998, desde que esses navios possam operar com equipamento separador hidrocarbonetos/água (equipamento de 100 ppm).»

Regra 21. - É alterada a alínea c) pela eliminação das palavras iniciais «Quando em qualquer área especial».

A alínea d) é eliminada.

Modelos A e B dos suplementos ao certificado IOPP. - Os itens 2.2 e 2.3 dos modelos A e B dos suplementos ao certificado IOPP são substituídos pelo seguinte: